

A. I. N° - 019803.0805/02-0  
AUTUADO - CR COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 30.01.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0005-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/08/2002, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 554,76, mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas 300 botas provenientes de outro Estado, acobertada pela Nota Fiscal nº 003488, (doc. fl. 06), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme Edital nº 522015 de 23/07/2002.

Foram dados como infringidos os artigos 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, diz que ao tomar conhecimento do motivo que ensejou o cancelamento de sua inscrição cadastral, qual seja, informação em processo de fiscalização de que o estabelecimento havia sido localizado, mas se encontrava fechado momentaneamente, protocolou três processos na SEFAZ visando a reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de nºs 150791/2002-7; 155982/2002-8 e 164890/2002-5, obtendo a reinclusão da inscrição cadastral. Frisa que a notificação datada de 15/08/2002 dando ciência do indeferimento de um dos processos é prova de que continuou funcionando e recolhendo normalmente os tributos. Afirma que é optante do sistema do SIMBAHIA, não havendo por esta razão qualquer imposto a recolher. Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 49 a 50, informa que da pesquisa que realizou no sistema de informações da SEFAZ e junto à INFAC Iguatemi, consta na Ficha de Localização de Contribuinte – FLC, que o contribuinte não estava funcionando no local no momento da diligência, e que as informações colhidas na vizinhança não se referiam a um afastamento momentâneo do seu titular, fato esse, que motivou o cancelamento e o indeferimento do pedido de reinclusão em 23/07/02. Informa que somente em 22/08/2002 foi a reinclusão autorizada pela repartição fazendária. Por conta disso, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação, constante na Nota Fiscal nº 3488, emitida pela firma Indústria de Calçados de Segurança Mariano Ltda., (doc. fl. 06), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde o dia 23/07/2002 através do Edital nº 522015, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte às fls. 08 e 09. De acordo com as informações do funcionário estranho ao feito que prestou a informação fiscal, as alegações defensivas não merecem prosperar pois o motivo que ensejou o cancelamento da inscrição foi exatamente o contrário do que afirmou o autuado, mais precisamente, que foi comprovado através de diligência fiscal que o estabelecimento não estava funcionando no local, conforme consta na Ficha de Localização de Contribuinte – FLC, motivo determinante para o cancelamento e o indeferimento do pedido de reinclusão em 23/07/02.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava com a inscrição cancelada, haja vista que a apreensão das mercadorias ocorreu em 01/08/2002 e a reinclusão no cadastro fazendário somente ocorreu em 22/08/2002, entendo que é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0805/02-0**, lavrado contra **CR COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 554,76**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “ j “ da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR